



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13836.000352/2005-05
Recurso nº : 134.919
Acórdão nº : 302-37.777
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

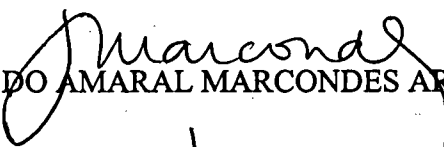
DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

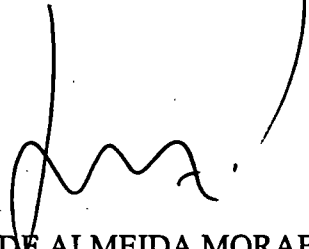
A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13836.000352/2005-05
Acórdão nº : 302-37.777

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de 1º grau de jurisdição administrativa que manteve a exigência de multa por atraso na entrega das DCTF's relativa ao 2º trimestre de 2004, ocorrida em 24/01/2005.

A decisão de primeira instância promovida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, DRJ/CPS nº 11.760, de 20/12/2005, (fls. 16/18), manteve o lançamento realizado, aduzindo não ser aplicável o instituto da denúncia espontânea nos casos de entrega em atraso de DCTF, forte nas decisões do STJ e da CSRF que colaciona.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 23, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação e aduzindo que a lei n.º 10.426/2002 demanda a aplicação de penalidade menos gravosa.

A recorrente ficou dispensada do arrolamento de bens/depósito administrativo em virtude da exigência fiscal ser de valor inferior a R\$ 2.500,00 (IN SRF 264/2002, art. 2º, § 7º), tendo sido dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o relatório.

Processo nº : 13836.000352/2005-05
Acórdão nº : 302-37.777

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece ser modificada, já que proferida em consonância com a lei e com a jurisprudência.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça *"a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário"*.

Cite-se, ainda, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

Por fim, é descabido o pedido de aplicação da Lei nº 10.426/2002 ao caso em tela, já que a dita norma foi aplicada, como se verifica do Auto de Infração de fls. 03.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que não deve prosperar a irresignação da recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator